Apelação Cível nº 0802842-73.2023.8.19.0206
Apelante: Daiane Cristina da Silva Barreto
Apelado: Associação Carioca de Benefícios Mútuos
Origem: 1ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa*: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, fundada em alegado descumprimento de contrato de seguro veicular, em razão de negativa de pagamento de indenização após suposto furto de automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a negativa de pagamento da indenização securitária configura falha na prestação do serviço ou exercício regular de direito diante de indícios de fraude e ausência de comprovação mínima do sinistro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetida ao regime de

LEILA SANTOS LOPES:16611 Assinado em 08/04/2026 18:19:02
Local: GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC, admitindo-se inversão do ônus da prova, sem afastar a necessidade de prova mínima do fato constitutivo do direito.

4. O autor não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, ao deixar de comprovar minimamente a ocorrência do sinistro alegado.

5. A investigação policial e a sindicância interna da seguradora evidenciam contradições relevantes no relato do autor sobre a dinâmica dos fatos.

6. O relatório de monitoramento indica que o veículo não esteve no local indicado como cenário do suposto furto, reforçando a inconsistência da versão apresentada.

7. Os elementos probatórios apontam possível tentativa de fraude para obtenção de indenização securitária, afastando a obrigação da seguradora.

8. O contrato de seguro exige observância da boa-fé objetiva e veracidade das informações, nos termos dos arts. 765, 766 e 769 do Código Civil.

9. A negativa de cobertura securitária, diante de indícios consistentes de má-fé, configura exercício regular de direito da seguradora.

10. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a legitimidade da recusa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indenização em hipóteses de fraude ou omissão relevante do segurado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "A negativa de cobertura securitária, fundada em sindicância interna corroborada por prova idônea, configura exercício regular de direito" .
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14, §3º; CC, arts. 765, 766 e 769; CPC, arts. 373, I, e 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0012237-42.2020.8.19.0008, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 27/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0066350-21.2018.8.19.0038, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 01/10/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0802842-73.2023.8.19.0206, em que figuram como apelante Daiane Cristina da Silva Barreto e apelada Associação Carioca de Benefícios Mútuos, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

DAIANE CRISTINA DA SILVA BARRETO ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum em face de ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE BENEFICOS MUTUOS. Alega, como causa de pedir, que em 20 de setembro de 2022, estacionou seu veículo na Rua Maranhense, n.º 26, Campo Grande/RJ, CEP 23095075, por volta de 20h30, para visitar uma amiga e, por volta de 9h da manhã, no dia seguinte, ao retornar ao local, notou que seu veículo não estava mais naquela área. Aduz que a subtração foi do veículo de marca FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ANO 2016, COR PRATA, PLACA PXM2G35. Sustenta que, logo após, dirigiu-se à delegacia e relatou o acontecido e foi gerado o Registro de Ocorrência nº 035-22938/2022. Assevera que noticiou o sinistro à ré e até o ajuizamento da ação não obteve retorno quanto à correspondente indenização securitária. Pretende o recebimento de indenização securitária, além de compensação por danos morais.

A sentença foi proferida, nos seguintes termos – id. 249795452:

> Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça que a beneficia.
> P.R.I.

Em suas razões, a autora alega que a fraude sustentada pela ré jamais foi comprovada e que a tese defensiva, por ser um fato extintivo do direito da consumidora, é o ônus da ré comprová-la de forma robusta e inequívoca, por força do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença com a procedência de seus pedidos iniciais – Id. 260823786.

Contrarrazões- id. 2267451218.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, verifica-se da petição inicial que a parte autora ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundamentada no alegado descumprimento do contrato de seguro firmado com a ré, relativo ao veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano 2016, cor prata, placa PXM2G35. Narra que, em 20 de setembro de 2022, por volta das 20h30, estacionou o referido automóvel na Rua Maranhense, nº 26, Campo Grande/RJ, CEP 23095-075, para visitar uma amiga, e que ao retornar ao local, na manhã seguinte, por volta das 9h, constatou o desaparecimento do bem. Sustenta que após registrar ocorrência policial – id. 45678268, comunicou o sinistro à seguradora, a qual, entretanto, recusou o pagamento da indenização, sob o argumento de que a sindicância interna realizada teria identificado diversas inconsistências no relato apresentado.

A sentença, ao acolher a tese defensiva, dera pela improcedência dos pedidos, de modo a provocar a irresignação da autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, acerca de eventual falha na prestação do serviço securitário da ré, relação jurídica de natureza consumerista, haja vista que a autora se enquadra no conceito de consumidor e o réu ao de fornecedor, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

forma dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, hipótese de responsabilidade objetiva, a ser afastada com a demonstração de alguma de suas causas excludentes, previstas no artigo 14, §3º, do referido diploma legal.

No entanto, mesmo nos casos de relação de consumo, quando admitida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, é indispensável a produção de prova mínima que sustente as alegações autorais, conforme orienta a Súmula 330 desta Corte[1].

No caso, muito embora a parte autora sustente o descumprimento injustificado do contrato, as provas constantes dos autos demonstram que a negativa da seguradora ocorreu dentro do estrito exercício regular de direito.

Com efeito, no documento denominado *Informação sobre Investigação,* Procedimento: 035-22938/2022, o inspetor de polícia, Sr. Raul Blank dos Reis, da 35ª Delegacia de Polícia, informa que a autora, durante a entrevista, apresentou várias informações contraditórias sobre a dinâmica dos fatos id. 58186048.

[1] SÚMULA 330 TJRJ. "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO."

ASSINADO DIGITALMENTE

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

035a.Delegacia de Polícia
Avenida Maria Teresa, 8 , Campo Grande, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 23050-160, TEL.: (21) 2332-7670

INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO

Preliminar

Controle Int.:192217-1035/2022 Procedimento: 035-22938/2022

Data: 09/11/2022 às 13:15

Conteúdo:
Informo à autoridade policial que por informações adquiridas nesta investigação preliminar de informações:

1- Durante entrevista da vítima em sede de empresa de seguro a mesma apresentou informações contraditórias : "Questionada sobre o que fez após a constatação do furto do automóvel, Daiane disse que solicitou uma corrida através da plataforma da UBER para a sua casa, a fim de buscar alguns documentos". Todavia, Questionada, a associada informou que só após chegar à sua casa e de posse dos documentos do veículo, ligou para informar ofurto à CARIOCA e à Polícia Militar. Disse que após a chegada do seu esposo, foram registrar o fato na 35º Delegacia de Polícia Civil no bairro de Campo Grande;

2- Notamos que há erro em local onde o veículo teria sido furtado e o local do registro. Segundo relatório da cooperativa "Solicitamos à Daiane print da corrida solicitada na plataforma da UBER após a constatação do furto e Daiane respondeu NÃO POSSUIR, o que nos causou muita estranheza. Antes da entrevista presencial, verificamos na dinâmica do fato constante no Registro de Ocorrência 035-22938/2022, que o local onde o evento ocorreu é a rua Vasco Maranhense. Procuramos por essa rua e constatamos que houve possível erro material do inspetor que confeccionou o RO e que na verdade a rua se chama VASCO MASCARENHAS. Verificamos através do aplicativo Google Maps, a numérica 26 da rua, tiramos uma fotografia e enviamos para a sra. Daiane, para que a mesma confirmasse se de fato o furto havia ocorrido na rua Vasco Mascarenhas";

3- Também nos foi informado que o local no qual a vítima alega ter dormido, não é realmente de sua parente e que a mesma não mora mais lá;

4- Ainda nos foi informado, segundo o relatório nos autos que o veículo nunca parou onde teria sido furtado.

Sendo assim, a investigação assume uma tamanha complexidade, não podendo continuar em nosso setor e sugiro pela instauração de inquérito policial apurando a possível fraude para a obtenção de seguro, tendo a vítima como verdadeira autora.

RAUL BLANK DOS REIS
5.021.779-8

Ademais, conforme o relatório de monitoramento – id. 58188352, e a sindicância interna da ré – id. 58188359, verificou-se que o veículo jamais esteve estacionado no local indicado como cenário do suposto furto. Tais elementos sugerem a necessidade de reclassificação da ocorrência comunicada pelo recorrente, de furto de veículo para possível fraude destinada à obtenção de indenização securitária, tendo a demandante como potencial autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Anote-se, por oportuno, a respeito do contrato de seguro, vale transcrever os ditames dos artigos 765, 766 e 769, todos do Código Civil:

> Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.
>
> Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
>
> Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

Pois bem. Nesse cenário, no qual o conjunto probatório contido nos autos apresenta, para além do processo de sindicância interna da ré, a investigação realizada pela autoridade policial, com análise do relatório de monitoramento, oitiva da autora e do técnico especializado, a revelar flagrante divergência de informações relevantes em torno do sinistro, a configurar, inclusive, possível cometimento de crime, escorreita a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Logo, como não logrou a parte autora demonstrar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC, mantém-se o julgado hostilizado.

ASSINADO DIGITALMENTE

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE VEÍCULO. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA CONTRATAÇÃO NÃO CORRESPONDEM A REAL UTILIZAÇÃO DO BEM. BOA-FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Observância ao art. 765 do Código Civil. 3. Cinge-se a controvérsia acerca da licitude da recusa do pagamento da indenização, uma vez que resta incontroversa a ocorrência do roubo do veículo, bem como, se o autor suportou dano moral e lucros cessantes. 4. Autor que confirma que o veículo segurado foi objeto de roubo, enquanto conduzido para fins profissionais. 5. Alegam os réus que houve recusa legítima ao pagamento da indenização, uma vez que o autor teria omitido à época da contratação do seguro que o veículo adquirido seria utilizado para trabalho, notadamente transporte de passageiros. 6. Recusa de pagamento legítima, tendo em vista que o requerimento foi negado por uso do automóvel em transporte de passageiros por aplicativo, sendo que fora contratado seguro para uso do veículo de forma particular. 7. Contrato de seguro se baseia na mutualidade e na boa-fé. Manifesta fraude ou má-fé perpetrada pelo segurado. Boa-fé contratual que é uma via de mão dupla, devendo ser exercida por ambos os contratantes. 8. Precedentes desta Corte Estadual. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0012237-42.2020.8.19.0008 – APELAÇÃO, Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CONTRATO QUE SE EQUIPARA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. VEÍCULO EQUIPADO COM RASTREADOR. ROUBO. RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PROVAS COLIGIDAS AO AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE POUCOS DIAS ANTES DO ROUBO O AUTOMÓVEL ESTEVE EM UMA RECUPERADORA E EM UM FERRO VELHO. RASTREADOR QUE PAROU DE FUNCIONAR LOGO EM SEGUIDA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TJRJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0066350-21.2018.8.19.0038 – APELAÇÃO, Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 01/10/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, por conseguinte, majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ